



Proc.: 01744/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.744/2020/TCE-RO (apensos ns. 0082/2019/TCE-RO; 0093/2019/TCE-RO; 0105/2019/TCE-RO; 2.522/2019/TCE-RO).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2019.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste-RO.
RESPONSÁVEL : Marcicrênio da Silva Ferreira – CPF n. 902.528.022-68 – Prefeito Municipal.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 9ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA, ADEQUADAMENTE, A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. FALHAS FORMAIS DE NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL, DE SUBAVALIAÇÃO DA RECEITA CORRENTE ORÇAMENTÁRIA DE TRANSFERÊNCIAS, DE BAIXA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA E DE NÃO-ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES /RECOMENDAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DESTE TRIBUNAL. CONTAS APRECIADAS SEM A OITIVA DO RESPONSÁVEL, COM FUNDAMENTO NO ART. 50 DO RITCE-RO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal), submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Nas presentes Contas, malgrado o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, foram detectadas falhas formais de não-atingimento das metas fiscais de Resultado Primário e de Resultado Nominal, de subavaliação da receita corrente orçamentária de transferências, de baixa arrecadação dos créditos de Dívida Ativa, e, ainda, de não-atendimento das determinações/recomendações de exercícios anteriores exaradas por este Tribunal, situações que atraem ressalvas às Contas prestadas, impondo a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas do exercício de 2019, do Município de São Felipe do Oeste-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

3. **Precedentes deste Tribunal de Contas:** Acórdão APL-TC 00454/18 e Parecer Prévio PPL-TC 00028/18 (Processo n. 1.817/2017/TCE-RO), Relator **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**; Acórdão APL-TC 00449/16 e Parecer Prévio PPL-TC 00064/16 (Processo n. 1.434/2016/TCE-RO) e Acórdão APL-TC 00481/18 e Parecer Prévio PPL-TC 00036/18 (Processo n. 2.083/2018/TCE-RO), ambos da Relatoria do **Conselheiro PAULO CURI NETO**; Acórdão APL-TC 00374/16 e Parecer Prévio PPL-TC 00035/16 (Processo n. 1.412/2016/TCE-RO), Relator **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO**, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do **Senhor MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA**, CPF n. 902.528.022-68, na qualidade de Prefeito Municipal, que, na oportunidade, é submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49 da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade, em:

I- EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do **Senhor MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA**, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA, CPF N. 902.528.022-68, PREFEITO MUNICIPAL, POR:

a) Infringência à Lei Municipal n. 713, de 2018, c/c o art. 1º, §1º, art. 4º, §1º, e art. 59, I, da LC n. 101, de 2000, em razão do não-atingimento das metas de Resultado Primário e de Resultado Nominal no exercício de 2019 fixadas para o município;

b) Infringência às decisões deste Tribunal de Contas materializadas no Acórdão APL-TC 00458/18 (Processo n. 1.689/2018/TCE-RO) e APL-TC 00539/17 (Processo n. 1.675/2017/TCE-RO), em razão do não-cumprimento das determinações lançadas no item III “a”, do Acórdão APL-TC 00458/18, e nos itens II.3, II.5 e II.6, do Acórdão APL-TC 00539/17;

c) Subavaliação da receita corrente orçamentária de transferências no montante de R\$ 278.153,42 (duzentos e setenta e oito mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos);

d) Baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, cujo esforço na recuperação alcançou 8,70% (oito, vírgula setenta por cento) do saldo existente no início do exercício de 2019, percentual ainda considerado baixo em relação aos 20% (vinte por cento) que este Tribunal de Contas considera como razoável;

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2019 do MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO, de responsabilidade do Senhor MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA, CPF N. 902.528.022-68, Prefeito Municipal, ATENDEU, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal, estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III – APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste-RO, Senhor MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA, CPF N. 902.528.022-68, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que:

a) Adote providências necessárias a fim de cumprir com as determinações lançadas no item III “a”, do Acórdão APL-TC 00458/18 (Processo n. 1.689/2018/TCE-RO), e nos itens II.3, II.5 e II.6, do Acórdão APL-TC 00539/17 (Processo n. 1.675/2017/TCE-RO);

b) Edite e/ou Altere, no prazo de 180 dias contados da notificação, a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, para estabelecer, no mínimo: (a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa; (b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto Prazo e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no Curto Prazo; e, (c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não-tributário (no mínimo anual);

c) Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não-tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa;

d) Verifique, ao final de cada bimestre, se as metas fiscais estão sendo cumpridas ou não, promovendo, conforme o caso, as limitações de despesas (contingenciamentos), de modo a observar o planejamento estabelecido na LDO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e) Adote providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria-Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração, quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da LC n. 154, de 1996;

IV – APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ALERTE-SE ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO, Senhor MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA, CPF N. 902.528.022-68, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não-aprovação das futuras Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, caso:

a) As determinações descritas no item III deste Dispositivo não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, consoante dispõe o Parágrafo 1º, do art. 16, e *caput* do art. 18, da LC n. 154, de 1996;

V – DÊ-SE CIÊNCIA, o Departamento do Pleno, deste *decisum* ao Senhor **MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA, CPF N. 902.528.022-68,** Prefeito Municipal, **ou a quem o substitua, na forma da lei,** nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VI – CIENTIFIQUE-SE, o Departamento do Pleno, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca do presente acórdão;

VII – RECOMENDE-SE, o Departamento do Pleno, à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, que, como medida de aperfeiçoamento do trabalho técnico sob seu encargo, estabeleça nos exames das contas dos exercícios vindouros, a rotina de checar, pelos meios disponíveis, a fidedignidade das informações lançadas sobre a existência de recursos hábeis a respaldar as aberturas de créditos adicionais realizadas, notadamente no que se refere aos créditos abertos com base em superávit financeiro do exercício anterior, a fim de aferir se foi respeitada a vinculação entre as origens e aplicações de recursos, conforme comando do Parágrafo único do art. 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, medida que se mostra necessária em razão da possibilidade de se omitir a real situação e da patente repercussão no equilíbrio das contas ocasionada pela abertura de créditos adicionais com recursos fictícios.

VIII - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO,** para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

IX – PUBLIQUE-SE, na forma da lei;

X – ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste dispositivo e ante o trânsito em julgado;



Proc.: 01744/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), Bendito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de novembro de 2020

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.744/2020/TCE-RO (apensos ns. 0082/2019/TCE-RO; 0093/2019/TCE-RO; 0105/2019/TCE-RO; 2.522/2019/TCE-RO).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2019.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste-RO.
RESPONSÁVEL : Marcicrênio da Silva Ferreira – CPF n. 902.528.022-68 – Prefeito Municipal.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 9ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO**, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do **Senhor MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA**, CPF n. 902.528.022-68, na qualidade de Prefeito Municipal, que, na oportunidade, é submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes.
2. As contas em apreço foram autuadas pelo Departamento de Gestão da Documentação (DGD) em 1º/7/2020 e, na mesma data, após certificada a distribuição a esta relatoria, o feito foi remetido à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), que até o dia 12/10/2020 empreendeu a análise técnica pertinente e, ao depois, encaminhou (ID n. 951434), os autos para este Gabinete; a relatoria cadenciou a marcha processual, remetendo (ID n. 951697), por conseguinte, os autos, na data de 13/10/2020 para manifestação do Ministério Público de Contas (MPC), que ao se desincumbir de seu *munus* fez retornar, na data de 16/10/2020, o processo concluso a este Relator.
3. Na análise que empreendeu no feito, a SGCE, por seus Auditores de Controle Externo (ID n. 951196), buscou verificar se o Balanço Geral do **MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO** representava adequadamente a situação patrimonial e os resultados orçamentário e financeiro do exercício de 2019, e, também, se a *performance* apresentada pela Administração do município em apreço, quanto à execução do orçamento e gestão fiscal, estavam de acordo com os pressupostos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

constitucionais e legais, bem como, aferiu, ainda, o cumprimento das determinações e recomendações exaradas sobre as contas de exercícios anteriores.

4. O trabalho técnico identificou infringências de cunho formal, conforme se vê, às fls. ns. 183 e 188 (ID n. 951196), consistentes em não-atingimento das metas de Resultado Primário e de Resultado Nominal, e, também, na subavaliação da receita corrente orçamentária de transferências.
5. Nada obstante, ao concluir, a SGCE faz encaminhamento para que as presentes contas recebam **Parecer Prévio pela Aprovação** consoante se abstrai da fl. n. 201 dos autos, *litteris*:

7. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

7.1. **Emitir parecer prévio pela aprovação das contas** do chefe do Poder Executivo Municipal de São Felipe D'Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio (anexo), consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III conforme as disposições do artigo 9º e 10, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96.

[...]

(grifou-se).

6. Submetido o feito ao crivo ministerial (ID n. 951697) para manifestação, o *Parquet* de Contas, tendo em vista a existência das falhas apontadas pela Unidade Técnica, bem ainda, outras falhas formais que identificou no desempenho de seu mister, divergiu do encaminhamento técnico e pugnou pela emissão de **Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas**.

7. Veja-se excerto do opinativo do MPC nesse sentido, *verbis*:

[...]

Contudo, **não há como caminhar no mesmo sentido da opinião do órgão de controle interno, considerando a oposição das ressalvas ora defendida com base nos fundamentos neste opinativo consignados**. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do exercício de 2019 prestadas pelo Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades identificadas pela unidade instrutiva e por este órgão ministerial:

- a) Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 2.298/2019 c/c o art. 1º, § 1º; Art. 4º, §1º; Art. 59, I; todos da Lei de Responsabilidade Fiscal), em face do não atingimento das metas de resultados nominal e primário;
- b) Subavaliação da receita corrente orçamentária de transferências, no montante de R\$ 278.153,42;
- c) Baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cuja esforço na recuperação (R\$ 126.183,95) alcançou 8,70% do saldo inicial (R\$ 1.449.873,79), percentual ainda considerado muito baixo

Acórdão APL-TC 00336/20 referente ao processo 01744/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável, falha agravada desde o exercício de 2017, primeiro ano do mandato do responsável;
d) Descumprimento de decisões anteriores: Acórdão APL TC n. 00458/18, Processo n. 01689/18, Itens II.3, II.5, II.6 e III, “a”.
[...]
(grifou-se).

8. Os autos do Processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

II - FUNDAMENTAÇÃO

2. Em deferência ao recorte constitucional, visto no art. 71, I, o Tribunal de Contas exerce, na espécie, seu *munus* no ciclo de *accountability*, emprestando a expertise técnica necessária à análise das Contas de Governo, que é materializada mediante Parecer Prévio, para que o legítimo julgador, *in casu*, o Poder Legislativo Municipal, que representa a sociedade, exerça o julgamento político e decida por aprovar – de forma plena ou com ressalvas – ou reprovar as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município.

3. Nesse compasso, a apreciação das presentes Contas cingir-se-á à análise panorâmica acerca da posição patrimonial com base no Balanço Geral do Município, bem como sobre o adequado atendimento aos pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal, levando em conta a visão técnica e ministerial, com o desiderato de obter informações e resultados que subsidiem o juízo de mérito a ser lançado às Contas *sub examine*.

II.I - PRELIMINARMENTE

4. Anoto, por ser de relevo, que na linha do perfil garantista que adoto, anoro os atos jurisdicionais que realizo no leito da Constituição Republicana vigente, e, nesse contexto, mantenho-me firme no sentido de garantir a plenitude defensiva aos Jurisdicionados, para que cientes das acusações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

que lhe pesam, possam utilizar de todos os meios legais a seu dispor para refutar qualquer mácula que lhes possam ser impingidas.

5. Ocorre, contudo, como inclusive bem observou o douto e diligente Ministério Público de Contas, que pelo contexto que se abstrai dos autos, as presentes Contas podem ser examinadas com fundamento na regra inserta no art. 50 do Regimento Interno deste Tribunal, que fixa o prazo de 180 (cento e oitenta dias), a partir do seu recebimento, para a apreciação das Contas dos Prefeitos “[...]quando não identificadas no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das Contas[...]”. (sic).

6. E, nessa hipótese, que é o que se vislumbra no presente processo, não há previsão para a oitiva dos responsabilizados, sendo esse o motivo pelo qual o **Senhor MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA**, não foi chamado aos autos para se manifestar acerca das irregularidades apuradas nas contas *sub examine*, uma vez que tais apontamentos não mostram distorções relevantes ou indícios de irregularidades com potencial de inquiná-las, mas, tão somente, ressalvá-las.

7. Dessarte, em reverência ao espírito de colegialidade afeto a este Tribunal de Contas, por verificar, consoante dispõe a art. 50 do RITCE-RO, que não há, no relatório técnico e no opinativo ministerial, distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas examinadas, tenho que no presente caso, excepcionalmente, pelas razões já mencionadas, em atenção à disposição regimental vigente neste Tribunal Especializado, não se mostra imprescindível expedir mandato de audiência para manifestação do Responsável pelas contas em apreço, haja vista o desfecho que se afigura no presente processo.

8. É que pela análise que fiz empreender no caderno processual – nada obstante a SGCE ter feito encaminhamento pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação, mesmo tendo identificado falhas nas presentes contas – na linha de entendimento do *Parquet* Especial, as contas em apreço merecem serem ser aprovadas sim, mas, com ressalvas, em razão das irregularidades formais que foram detectadas, consoante restará consignado no presente voto.

II.II – DA ANÁLISE DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

16. Nesse tópico, analisa-se a adequação da execução orçamentária e financeira às normas vigentes, notadamente quanto àquelas emanadas da Constituição Federal de 1988, da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das Leis Municipais n. 685, de 2017 (PPA), n. 713, de 2018 (LDO) e n. 741, de 2018 (LOA).

II.II.I – Do Orçamento Anual e suas alterações

17. O orçamento do exercício de 2019 do **MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO**, foi aprovado por intermédio da Lei Municipal n. 741, de 2018, retratando equilíbrio entre as Receitas e Despesas, no montante de **R\$ 15.750.000,00** (quinze milhões, setecentos e cinquenta mil reais), que, previamente analisada nos autos do Processo n. 3.159/2018/TCE-RO, foi considerada viável para o exercício de 2019, conforme se abstrai da Decisão Monocrática n. 289/2018-GCWCS (ID n. 681549) exarada no mencionado processo.

18. Mediante a abertura de créditos adicionais – suplementares e especiais – o orçamento inicial foi modificado (**R\$ 21.733.492,12**) num acréscimo de **37,99%** (trinta e sete, vírgula noventa e nove por cento) em relação ao orçamento inicialmente estabelecido, e cujas fontes de recursos¹ se mostraram regulares, conforme demonstrou o Corpo Instrutivo, à fl. n. 175 dos autos (ID n. 951196), em conformidade, portanto, com as regras do art. 167, V e VI, da Constituição Federal de 1988 e arts. 42 e 43, da Lei n. 4.320, de 1964.

19. Nada obstante essa percepção acerca da regularidade das fontes de recursos indicadas para abertura de créditos orçamentários adicionais, vejo como razoável acolher a propositura ministerial (fls. ns. 232 a 233, ID n. 953530) no sentido de que a SGCE realize o exame das prestações de contas futuras sob a análise fonte a fonte da disponibilidade de recursos de superávit financeiro de exercícios anteriores, para o fim de lastrear as modificações orçamentárias.

¹ Superávit financeiro, Anulação de Dotações e Recursos Vinculados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

20. Tal providência mostra-se necessária para o fim de evitar a abertura de créditos adicionais no orçamento com recursos fictícios, que pode disfarçar a real situação da municipalidade e redundar, eventualmente, no desequilíbrio das contas.

21. Em outra perspectiva, cumpre anotar que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2019, que poderia ser até o limite de **10%** (dez por cento) do montante orçamentário inicial, alcançou apenas **4,13%** (quatro, vírgula treze por cento), portanto, respeitou o planejado.

22. Mostra-se igualmente coerente com o posicionamento deste Tribunal de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de **9,06%** (nove, vírgula zero seis por cento) das dotações iniciais, não havendo, dessa forma, excesso de alterações, haja vista o teto máximo de **20%** (vinte por cento) considerado como razoável na linha jurisprudencial deste Tribunal Especializado.

II.II.II – Da Execução Orçamentária

a) Receita Arrecadada, Despesa Executada e Resultado Orçamentário

23. No exercício financeiro de 2019 a arrecadação total do município em apreço alcançou o montante de **R\$18.813.439,21** (dezoito milhões, oitocentos e treze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos); a despesa empenhada, por sua vez, totalizou o valor de **R\$18.982.093,14** (dezoito milhões, novecentos e oitenta e dois mil, noventa e três reais e quatorze centavos), o que ressalta um *déficit* consolidado de execução orçamentária de **R\$168.653,93** (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos), equivalente a **0,90%** (zero, vírgula noventa por cento) da arrecadação obtida.

24. De se dizer que o resultado orçamentário deficitário, não comprometeu a gestão do município examinado, haja vista que o *déficit* foi suportado por superávit financeiro do exercício anterior.

II.II.III – Do Desempenho da Receita

a) Receita Corrente Líquida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

25. Abstrai-se do resultado da análise técnica que a Receita Corrente Líquida-RCL, no exercício de 2019, registrou uma perceptível recuperação em seu valor nominal de **4,35%** (quatro, vírgula trinta e cinco por cento), passando de **R\$ 17.008.064,32** (dezessete milhões, oito mil, sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), em 2018, para **R\$ 17.747.617,33** (dezessete milhões, setecentos e quarenta e sete mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e três centavos), em 2019, na perspectiva de atualização com base no índice Nacional de Preços ao Consumidor-IPCA.

26. De se dizer que a RCL é base de cálculo para aferir os limites de gastos com pessoal, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias e contragarantias.

b) Receita Tributária

27. O desempenho da arrecadação da receita tributária no exercício examinado representa **4,59%** (quatro, vírgula cinquenta e nove por cento) do *quantum* arrecadado pelo município; essa *performance*, embora tenha evoluído em relação ao exercício financeiro de 2018 (**2,89%**), denota a dependência da municipalidade em relação às transferências constitucionais e voluntárias.

28. Dentre os impostos que compõem essa classe de receitas, sobressai-se o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, que representou **0,99** (zero, vírgula noventa e nove) pontos percentuais, daquele valor relativo total arrecadado; conforme demonstrou a SGCE, á fl. n. 166 dos autos (ID n. 951196), os valores arrecadados com taxas mostram-se em **1,14** (um, vírgula quatorze) pontos percentuais das receitas tributárias, superior, portanto, ao imposto (ISSQN) que teve a arrecadação mais significativa dentre os demais (IPTU, IRRF e ITBI).

c) Créditos de Dívida Ativa

29. O trabalho técnico demonstrou que o município teve um baixo desempenho no que diz respeito à recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, que alcançou o percentual de **8,70%** (oito, vírgula setenta por cento) do estoque existente ao final do exercício de 2018, inclusive, tendo reduzido em relação ao percentual obtido no exercício anterior que foi de **13,58%** (treze, vírgula cinquenta e oito por cento).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

30. Merece registro, de igual forma, o fato de que, também, a variação do saldo do estoque da Dívida Ativa, em 2019, cresceu em percentual menor (**5,10%**) do que a evolução vista no exercício de 2018 (**37,31%**).

31. É de se vê que a SGCE, à fl. n. 191 dos autos (ID n. 951196), anotou deficiência de controle acerca dos Créditos a Receber em Dívida Ativa, e concluiu como boa medida – o que, no ponto, acolho – exarar determinação à Administração Municipal, no sentido de adotar ações de melhorias, a fim de diminuir o risco de o saldo registrado no Balanço Patrimonial não representar o valor fidedigno realizável dos direitos inscritos em Dívida Ativa.

32. Para, além disso, tenho, também, como razoável, na mesma linha do entendimento ministerial, ressaltar que o baixo desempenho da arrecadação dos créditos da Dívida Ativa – a considerar que essa *performance* vem em queda desde o ano de 2017, marco inicial da gestão do atual Administração – constitui motivo de ressalvas às contas *sub examine*.

II.II.IV – Do Desempenho da Despesa

a) Despesas Correntes *versus* Despesas de Capital

33. O comparativo das despesas executadas em relação ao planejado mostra que os gastos das despesas correntes totalizaram **89,39%** (oitenta e nove, vírgula trinta e nove por cento), do orçamento previsto, enquanto que as despesas de capital consumiram **62,67%** (sessenta e dois, vírgula sessenta e sete por cento) do todo orçado para essa classe de gastos.

b) Despesas por Função de Governo

34. Do conjunto de despesas executadas, analisadas por Função de Governo, as três mais relevantes, em ordem decrescente, são: **Educação** que representa **37,87%** (trinta e sete, vírgula oitenta e sete por cento), **Saúde** com **24,32%** (vinte e quatro, vírgula trinta e dois por cento) e **Administração** que participa com **19,69%** (dezenove, vírgula sessenta e nove por cento) de toda a despesa realizada.

c) Investimento *versus* Custeio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

35. De se ver que do exercício de 2018 para 2019 houve aumento nas despesas, tanto de custeio quanto de investimento; as despesas de custeio passaram de **85,60%** (oitenta e cinco, vírgula sessenta por cento) para **95,46%** (noventa e cinco, vírgula quarenta e seis por cento), enquanto que a aplicação em investimentos aumentou de **4,33%** (quatro, vírgula trinta e três por cento) para **5,43%** (cinco, vírgula quarenta e três por cento).

d) Despesa Total com Pessoal (DTP) versus Receita Corrente Líquida (RCL)

36. No exercício de 2019, a variação da Despesa Total com Pessoal (**4,50%**), bem como da Receita Corrente Líquida (**4,35%**) aumentaram de forma equivalente; mostrando um cenário diferente do que se viu no exercício anterior, em que a variação da RCL foi de **25,89%** (vinte e cinco, vírgula oitenta e nove por cento) e a variação da DTP foi de **7,39%** (sete, vírgula trinta e nove por cento).

37. Essa tendência, caso se mantenha, indica, para o futuro, risco de extrapolação do percentual máximo de despesas com pessoal.

e) Despesas Inscritas em Estoques de Restos a Pagar

38. Ao se verificar o volume de gastos executados, tem-se, em análise complementar e mais pormenorizada, as informações relativas às despesas realizadas no exercício financeiro de 2019 que não foram pagas até o seu encerramento, tecnicamente denominadas de Restos a Pagar.

39. O exame realizado pela SGCE (fls. ns. 169 e 170 dos autos, ID n. 951196) mostra que do total de despesas executadas (**R\$ 18.982.093,14**) no exercício de 2019, **3,59%** (três, vírgula cinquenta e nove por cento) foram inscritas em Restos a Pagar (**R\$ 682.380,35**), distinguindo-se em Restos a Pagar Processados (**R\$ 152.217,45**) e Restos e Pagar Não Processados (**R\$ 530.162,90**).

40. Tem-se, ainda, oriundo de exercícios anteriores, conforme se verifica no Balanço Orçamentário (ID n. 907596), saldo de Restos a Pagar Processados (**R\$ 71.741,87**) e de Restos a Pagar Não Processados (**R\$ 82.627,38**).

41. Assim, o montante registrado nessa classe de obrigações, que se comprova nas Relações de Restos a Pagar – TC-10A (**R\$ 223.959,32**) e TC-10B (**R\$ 612.790,28**) – vistas, às fls. ns. 129 a 132



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dos autos, nos ID's ns. 907601 e 907602, respectivamente, alcança a cifra de **R\$ 836.749,60** (oitocentos e trinta e seis mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos).

II.III – DA ANÁLISE DOS ASPECTOS DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

42. A opinião técnica, consoante se abstrai da fl. n. 188 – ID n. 951196 – resultante da auditoria que foi empreendida sobre o Balanço Geral do Município, anota que não foi detectado nenhum fato que indique que as demonstrações contábeis, avaliadas nas presentes Contas, não representam adequadamente, ao final do exercício de 2019, a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do **MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO**, sob o signo da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000, e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

43. Malgrado essa conclusão, o trabalho técnico, visto às fls. ns. 188 a 190 dos autos (ID n. 951196), identificou a ocorrência de subavaliação da receita corrente orçamentária de transferências (**R\$278.153,42**), relativa à Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, apurada entre o montante do demonstrativo de arrecadação do Banco do Brasil S/A (**R\$6.848.812,37**) e o valor total visto no demonstrativo da Receita Corrente Líquida (**R\$6.570.658,95**).

44. A SGCE destaca que tal divergência tem efeito real sobre os resultados patrimonial e orçamentário evidenciados nas Demonstrações Contábeis.

45. Por tal razão, com base no que se abstrai dos autos, vejo que o apontamento constitui motivo de ressalvas às presentes contas, conforme, também, entendem a Equipe Técnica e o *Parquet* Especial.

46. Nos tópicos seguintes, destacam-se os aspectos mais relevantes abstraídos das peças contábeis componentes das Contas em debate.

II.III.I – Balanço Orçamentário

47. O Balanço Orçamentário (ID n. 907596) assenta a dotação orçamentária inicial de **R\$ 15.750.000,00** (quinze milhões, setecentos e cinquenta mil reais), mostrando-se, ao final do exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

financeiro examinado, em **R\$ 21.733.492,12** (vinte e um milhões, setecentos e trinta e três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e doze centavos), em razão das alterações legalmente implementadas.

48. O montante arrecadado (**R\$ 18.813.439,21**) mostrou-se aquém do previsto, e em confronto com a despesa total executada (**R\$ 18.982.093,14**) gerou um resultado orçamentário deficitário (**R\$ 168.653,93**), mas que foi suportado por superávit financeiro do exercício anterior.

49. Do montante das despesas empenhadas (**R\$ 18.982.093,14**), **2,79%** (dois, vírgula setenta e nove por cento) não foram liquidadas; de forma complementar, verifica-se que do *quantum* liquidado (**R\$ 18.451.930,24**), **0,82%** (zero, vírgula oitenta e dois por cento) não foi pago.

50. Assim, relativo à execução orçamentária do exercício financeiro de 2019, deu-se, como dito alhures, a inscrição de Restos a Pagar Processados (**R\$ 152.217,45**) e de Restos a Pagar Não Processados (**R\$ 530.162,90**) que perfaz o montante pendente de pagamento ao final do exercício examinado, equivalente a **R\$ 682.380,35** (seiscentos e oitenta e dois mil, trezentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos), conforme se comprova no Balanço Financeiro (ID n. 907597).

51. Mostra-se, também, regular o registro dos pagamentos de Restos a Pagar Processados (**R\$ 331.868,08**) e de Restos a Pagar Não Processados (**R\$ 1.028.318,87**) correspondentes a exercícios anteriores, segundo consta do Balanço Orçamentário e do Balanço Financeiro.

II.III.II - Balanço Financeiro

52. No Balanço Financeiro (ID n. 907597) verifica-se um montante de recursos financeiros ao final do exercício em apreço de **R\$ 4.038.377,54** (quatro milhões, trinta e oito mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), coerente com o que se vê em Caixa e Equivalentes de Caixa, no Balanço Patrimonial (ID n. 907596).

53. Como já mencionado, consta do Balanço Financeiro o montante de pagamentos extraorçamentários relativos a Restos a Pagar Processados e Não Processados realizados no exercício financeiro de 2019, bem como há, também, a informação dos valores inscritos nas mencionadas rubricas no exercício findo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II.III.III - Balanço Patrimonial

54. O resultado financeiro do **MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO** revela um superávit financeiro consolidado no valor total de **R\$ 3.201.627,94** (três milhões, duzentos e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), o que indica que para cada **R\$ 1,00** (um real) de obrigações, a municipalidade dispõe de **R\$ 4,83** (quatro reais e oitenta e três centavos) para honrá-las.

55. Esse montante é apurado a partir do confronto entre o total de disponibilidades (Ativo Financeiro de **R\$ 4.038.377,54**), e o valor de obrigações de curto prazo (Passivo Financeiro e Restos a Pagar Não Processados, que totalizam **R\$ 836.749,60**), consoante se demonstra no Balanço Patrimonial (ID n. 907598).

56. Nessa perspectiva, o município detém condições financeiras para suportar suas obrigações de curto prazo constantes do Balanço Patrimonial (Passivo Circulante), bem como os valores de Restos a Pagar Não Processados, em coerência, portanto, com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000.

57. Tal contexto é corroborado, inclusive, pelo que se abstrai dos índices de liquidez corrente (**R\$ 21,07**), de liquidez geral (**R\$ 25,70**), bem como pelo quociente de endividamento geral (**R\$ 0,10**) daquele Poder Executivo Municipal, conforme demonstrou o Corpo Instrutivo, às fls. ns. 171 e 172 (ID n. 951196) dos autos.

II.III.IV - Demonstração das Variações Patrimoniais

58. O **MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO**, no exercício analisado, conforme consta da Demonstração das Variações Patrimoniais (ID n. 907599), obteve um Resultado Patrimonial superavitário (**R\$ 662.131,29**), decorrente do confronto entre o montante das Variações Patrimoniais Aumentativas (**R\$ 25.718.918,67**) e das Variações Patrimoniais Diminutivas (**R\$ 25.056.787,38**).

59. Tem-se, assim, que para cada **R\$ 1,00** (um real) de variações diminutivas o município obteve **R\$ 1,02** (um real e dois centavos) de variações aumentativas, coerente com o que demonstra o Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais vista, à fl. n. 170 dos autos (ID n. 951196).

Acórdão APL-TC 00336/20 referente ao processo 01744/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

60. Como consequência, esse resultado repercutiu, positivamente, no conjunto do Patrimônio Líquido da municipalidade (**R\$ 21.069.316,52**), consoante consta do Balanço Patrimonial, a considerar o saldo acumulado do Patrimônio Líquido apresentado no exercício financeiro de 2018 (**R\$ 20.407.185,23**).

II.III.V - Demonstração dos Fluxos de Caixa

61. Essa peça contábil (ID n. 907600) demonstra que o **MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO**, obteve uma **geração líquida de caixa** negativa (**R\$ -846.460,83**), composta pela movimentação financeira – ingressos e desembolsos – que resultou em saldo positivo nas atividades operacionais (**R\$ 632.563,57**), saldo negativo nas atividades de investimentos (**R\$ -1.479.024,40**) e saldo zero nas atividades de financiamentos.

62. Dessa forma, com base na Demonstração dos Fluxos de Caixa, é de se vê que o valor de caixa e equivalentes de caixa do **MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO** existente ao final do exercício de 2018, reduziu **17,33%** (dezessete, vírgula trinta e três por cento), encerrando o exercício de 2019 com o valor de **R\$ 4.038.377,54** (quatro milhões, trinta e oito mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente conciliado com o *quantum* apresentado nos Balanços Financeiro e Patrimonial.

II.IV – DA ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO

II.IV.I – Das regras Constitucionais

a) Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)

63. O **MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO** mostrou-se adequado às regras vistas nos arts. 134 e 135, da Constituição Estadual, e nos arts. 165 e 166 da Constituição Federal de 1988, haja vista que o planejamento foi materializado pelas Leis Municipais n. 685, de 2017 (PPA), n. 713, de 2018 (LDO) e n. 741, de 2018 (LOA), portanto, em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

b) Educação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b.1) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE

64. Também, em conformidade com as regras constitucionais, nos termos do trabalho técnico, tem-se que o município em apreço atendeu, a contento, ao que estabelece o art. 212, da Constituição Republicana de 1988, uma vez que a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino alcançou o percentual de **37,44%** (trinta e sete, vírgula quarenta e quatro por cento) das receitas de impostos e transferências, superando o percentual mínimo fixado em **25%** (vinte e cinco por cento).

b.2) FUNDEB

65. De se ver, ainda, o cumprimento do art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 21 e art. 22, da Lei n. 11.494, de 2007, por parte do **MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO**, haja vista que aquele Poder Executivo Municipal aplicou **96,31%** (noventa e seis, vírgula trinta e um por cento) dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo tal execução (**R\$ 2.198.158,07**) destinada integralmente para remuneração e valorização do magistério.

c) Saúde

66. Restaram plenamente atendidas, também, as disposições vistas no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, a considerar que o montante de aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde, alcançou o percentual de **20,62%** (vinte, vírgula sessenta e dois por cento) do total de receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais, sobrelevando-se ao mínimo de **15%** (quinze por cento) fixado pela regra mencionada.

d) Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal

67. O resultado dessa análise apurou que o **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO** repassou recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal no percentual equivalente a **6,97%** (seis, vírgula noventa e sete por cento) das receitas apuradas no exercício anterior, o que ressalta o cumprimento das disposições irradiadas do art. 29-A, I a IV, e § 2º, I e III, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Carta da República de 1988, que prevê repasses no percentual máximo de **7%** (sete por cento) a considerar a população de **5.280** habitantes naquele município.

II.IV.II – Das regras Legais

a) Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101, de 2000)

68. A LC n. 101, de 2000 (LRF) é o instrumento norteador que orienta o cumprimento de metas de receitas e despesas, a obediência aos limites e condições relativos à renúncia de receitas, despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, concessão de garantias e inscrição em restos a pagar.

a.1) Gestão Fiscal

69. A Gestão Fiscal é, nos termos da LC n. 101, de 2000, o resultado de ação planejada e transparente, que tem por desiderato prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

70. O monitoramento da gestão fiscal do exercício de 2019 do **MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO** foi autuado no Processo n. 2.522/2019/TCE-RO.

71. É necessário destacar que, conforme consta do SEI/TCE-RO n. 04938/2020 (ID n. 940644, do Processo n. 2.522/2019/TCE-RO), a SGCE informa que os resultados da gestão fiscal dos municípios – a consolidar o exercício de 2019 – comporão o relatório das contas anuais e nele serão analisados, não havendo, portanto, conclusão acerca da gestão fiscal da municipalidade nos autos específicos de monitoramento de Gestão Fiscal (no presente caso, o Processo n. 2.522/2019/TCER), fato que não representa nenhum prejuízo para o controle por parte deste Tribunal de Contas.

72. Consoante será demonstrado a seguir, a considerar o que se apurou em relação ao equilíbrio financeiro, às despesas com pessoal, ao endividamento, à regra de ouro, à preservação do patrimônio público e à transparência da gestão, nada obstante o não-atingimento das metas de Resultado Primário e de Resultado Nominal fixadas na LDO/2019, há que se concluir que, de modo geral, a gestão fiscal do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

exercício de 2019 do **MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO** mostra-se consentânea com os requisitos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.

a.2) Equilíbrio Financeiro

73. O trabalho técnico apurou que o município em apreço, ao final do exercício de 2019, apresentou disponibilidade de caixa total (**R\$ 3.201.627,94**), composta por recursos não vinculados (**R\$ 768.505,24**) e por recursos vinculados (**R\$ 2.433.122,70**), suficientes para honrar suas obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício de 2019.

74. Esse cenário ressalta a obediência ao equilíbrio das contas públicas, assentado no §1º, do art. 1º, da LRF, conforme anotou, também, o MPC, à fl. n. 223 dos autos (ID n. 953530), em seu Parecer n. 0226/2020-GPGMPC.

a.3) Despesas com Pessoal

75. É de se vê que, quanto aos gastos com pessoal, o Jurisdicionado manteve-se dentro do limite percentual máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) permitido pelo art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, uma vez que a Despesa Total com Pessoal-DTP exclusiva daquele Poder Executivo Municipal alcançou o percentual de **46,74%** (quarenta e seis, vírgula setenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL do período.

76. Importa consignar que o montante consolidado da DTP – incluindo a despesa com pessoal do Poder Legislativo daquele município – fixou-se em **49,98%** (quarenta e nove, vírgula noventa e oito por cento) do limite máximo de **60%** (sessenta por cento) da RCL.

77. Tais parâmetros conduzem à conclusão da conformidade da despesa total com pessoal com as regras vistas no art. 19, III, e art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000.

a.4) Metas Fiscais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

78. As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 713, de 2018 (LDO).

a.4.1) Resultado Primário

79. Abstrai-se do trabalho técnico que o **MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO** não alcançou a meta de Resultado Primário prevista (**R\$ -97.100,00**), uma vez que o resultado obtido pela municipalidade (**R\$ -921.415,83**) destoa da meta estabelecida.

a.4.2) Resultado Nominal

80. De igual forma, a meta de Resultado Nominal (**R\$ 21.000,00**), também, não foi alcançada (**R\$ -846.460,53**), mostrando-se em descompasso com a diretriz orçamentária planejada.

81. Ao assentar, em sua análise, essas irregularidades, a SGCE obtemperou que o contexto de tais falhas não é suficiente para atrair opinião adversa quanto à execução orçamentária do município, porque não comprometeram os resultados fiscais; ademais, a municipalidade não tem compromissos com dívidas de longo prazo, bem como, financeiramente, demonstra robustez, dada sua capacidade de pagamento ao final do exercício de 2019.

82. Nada obstante, na mesma linha do entendimento técnico e ministerial, tendo em vista o descompasso verificado entre os resultados obtidos e as metas fixadas para o Resultado Primário e para o Resultado Nominal, há que se consignar tais desacertos como motivadores de ressalvas às contas que ora se examinam, por infringirem ao que estabeleceu a Lei n. 713, de 2018, c/c o art. 1º, § 1º, art. 4º, § 1º, e o art. 59, I, da LC n. 101, de 2000.

a.4.3) Endividamento

83. Quanto ao volume de Endividamento, cuja permissão é de até **120%** (cento e vinte por cento) do montante da Receita Corrente Líquida, nos termos do art. 3º, II, da Resolução n. 40, de 2001



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do Senado Federal, tem-se que o município não possui Dívida Consolidada Líquida, portanto, mostra-se condizente com a regra mencionada.

a.4.4) Regra de Ouro

84. Verifica-se, também, no mesmo sentido, o perfeito atendimento da chamada Regra de Ouro contida no art. 167, III, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.

a.4.5) Preservação do Patrimônio Público

85. Conforme demonstra o trabalho técnico, a Administração Municipal também se mostrou adequada à regra vista no art. 44, da LRF, que veda a aplicação de receitas de capital derivadas da alienação de bens e direitos do patrimônio público, para aplicação em despesas correntes.

a.4.6) Transparência da Gestão Fiscal

86. Consta da fl. n. 185 (item 3.1.2.7) do Relatório Técnico, que o **MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO** cumpriu com os requisitos de transparência para o planejamento e execução orçamentária e fiscal, bem como adota medidas visando a fomentar a participação social para o controle dos gastos públicos e informações que possibilitem o acompanhamento, pela sociedade, da execução orçamentária e financeira do município.

II.V – DO CONTROLE INTERNO

87. Neste Tribunal de Contas os relatórios quadrimestrais de Controle interno do **MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO** foram aferidos por intermédio do Processo n. 0105/2019/TCE-RO, apenso às presentes Contas.

88. Nada obstante não haver no Relatório Técnico da SGCE (ID n. 951196) nenhuma abordagem específica acerca da atuação da Unidade Interna de Controle do município examinado, verifica-se que consta destes autos (ID n. 907593), às fls. ns. 1 a 45, o Relatório do Controle Interno sobre a Prestação de Contas do exercício de 2019 do Jurisdicionado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

89. Compõem o mencionado Relatório, o Certificado e o Parecer da Unidade de Controle Interno, bem como o Pronunciamento da Autoridade Competente sobre as o Relatório do Controle Interno, o que mostra o atendimento às disposições constantes do art. 9º, III e IV, e do art. 49, da LC n. 154, de 1996.

90. Tais documentos assentam que não foram evidenciadas impropriedades que comprometam a probidade da gestão daquele município, e, nesse sentido, concluem pela regularidade das Contas do exercício de 2019 do **MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO**.

II.VI – DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES LANÇADAS EM DECISÕES ANTERIORES DESTE TRIBUNAL DE CONTAS

91. Os técnicos deste Tribunal Especializado realizaram a verificação do cumprimento de determinações e recomendações formuladas aos Administradores do **MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO**, por ocasião da apreciação das contas dos exercícios financeiros de 2016, 2017 e 2018.

92. Assim, foram aferidas as determinações lançadas nos Acórdãos APL-TC 00291/19 (Processo n. 1.021/2019/TCE-RO), APL-TC 00458/18 (Processo n. 1.689/2018/TCE-RO) e APL-TC 00539/17 (Processo n. 1.675/2017/TCE-RO).

93. O resultado desse trabalho apurou que as determinações vistas nos itens III, “a”, “c”, “d” e “e”, do Acórdão APL-TC 00291/19, no item III, “c”, do Acórdão APL-TC 00458/18, bem como no item II.4, do Acórdão APL-TC 00539/17, foram atendidas.

94. Por outro lado, verificou-se estar em fase de cumprimento – em andamento – a determinação lançada no item III, “b”, do Acórdão APL-TC 00291/19; sendo que as demais verificadas – item III, “a”, do Acórdão APL-TC 00458/18, e itens II.3, II.5 e II.6, do Acórdão APL-TC 00539/17 – constam como não atendidas.

95. Diante desse cenário, tendo em vista a necessidade de preservar a força normativa-constitucional das decisões deste Tribunal, contudo, levando em conta as dificuldades que afetam à Administração Municipal, inclusive, no que consiste ao evento sanitário de proporções ainda não

Acórdão APL-TC 00336/20 referente ao processo 01744/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

totalmente dimensionadas que a todos assola – o flagelo Covid-19 – vejo por bem acolher a propositura técnica e ministerial, no sentido de reiterar as determinações exaradas em exercícios anteriores que ainda não foram plenamente cumpridas pelo Jurisdicionado, bem como, acrescentar, no rol de determinações, aquelas exurgidas da análise das contas do exercício ora examinado.

96. Cabe destacar, por ser de relevo, que por ocasião da apreciação das Contas de Governo do exercício financeiro de 2018, nos processos sob minha presidência, apresentei nova compreensão jurídica para o fim de assentar que as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para se exarar determinações aos Responsáveis pelas contas prestadas.

97. Isso em razão de que ao Tribunal de Contas não é dado o poder de julgar tais contas, mas apenas apreciá-las, mediante opinião técnica manifestada via Parecer Prévio, porque o juízo legítimo e competente para julgar o mérito das Contas de Governo é o Parlamento.

98. No âmbito, portanto, de processos de Contas de Governo, em minha compreensão, não cabe a este Tribunal Especializado exarar juízo meritório, mormente, impondo obrigação de fazer ou de não fazer, com a conseqüente aplicação de sanção, se não houver o pleno atendimento das determinações.

99. Ocorre, no entanto, que nos autos do Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria, que cuidou das Contas anuais do exercício de 2018 do Município de Parecis-RO, nos termos do voto-vista do eminente **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, apreciado na 2ª sessão ordinária do Pleno realizada no dia 20/2/2020 (Acórdão APL-TC 00045/20, ID n. 876990), fui vencido quanto à impossibilidade de se exarar determinações no âmbito de Contas de Governo.

100. Naquele processo, restou consignado – no entendimento do Revisor, que foi acompanhado pelo Colegiado Pleno – que é possível, no âmbito das Contas de Governo, expedir ao Chefe do Poder Executivo, determinações e/ou recomendações de ordem cogente para adoção de medidas saneadoras.

101. Sendo assim, em reverência ao princípio da colegialidade, porque sou voto vencido, no ponto, mesmo convicto de que as Contas de Governo não se revestem de atributos que permitem exarar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

determinações/recomendações passíveis de sanção se não atendidas, curvo-me ao entendimento ao Colegiado Pleno e, por consectário, acolho a propositura técnica e ministerial no sentido de expedir as determinações sugeridas no presente processo ao Chefe do Poder Executivo do **MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO**, adotando a *ratio decidendi* do Acórdão APL-TC 00045/20, exarado nos autos do Processo n. 0943/2019/TCE-RO.

II.VII – DO MÉRITO

102. Concluso o exame das Contas de Governo do **MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO**, de responsabilidade do **Senhor Prefeito Municipal, MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA**, CPF n. 902.528.022-68, verifica-se, em relação à execução orçamentária, descompasso quanto às metas fiscais de Resultado Primário e de Resultado Nominal que não foram alcançadas, situação que se mostra em desconformidade com a Lei Municipal n. 713, de 2018 (LDO), c/c o art. 1º, § 1º, art. 4º, § 1º, e art. 59, I, da LC n. 101, de 2000.

103. De se ver que a análise do Balanço Geral do Município, ressalta que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial do **MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO**, no exercício financeiro de 2019, nada obstante a ocorrência de subavaliação de receita corrente orçamentária de transferências relativa ao Fundo de Participação do Município.

104. No que diz respeito aos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), de modo geral, estão em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

105. O município atendeu aos limites constitucionais, haja vista ter alcançado **37,44%** (trinta e sete, vírgula quarenta e quatro por cento) de aplicação em Educação (MDE), quando o mínimo é **25%** (vinte e cinco por cento); **96,31%** (noventa e seis, vírgula trinta e um por cento) na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB), do mínimo de **60%** (sessenta por cento); **20,62%** (vinte, vírgula sessenta e dois por cento) em Saúde, quando o mínimo é **15%** (quinze por cento); e, cumprimento do repasse ao Poder Legislativo, visto que totalizou **6,97%** (seis, vírgula noventa e seis por cento) das receitas apuradas no exercício anterior, quando o máximo é **7%** (sete por cento), haja vista o quantitativo populacional (**5.280**) daquela municipalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

106. Quanto aos limites legais vistos na LC n. 101, de 2000, norteadores da Gestão Fiscal do município, que findou por atender aos pressupostos de responsabilidade fiscal, vê-se cumprido o equilíbrio das contas públicas, consoante a obtenção de superávit financeiro – o *déficit* de execução orçamentária apurado foi suportado por superávit financeiro do exercício anterior – em harmonia com as disposições do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

107. No que diz respeito às despesas com pessoal, estas se mantiveram dentro dos limites máximos de **54%** (cinquenta e quatro por cento), exclusivamente para o Poder Executivo Municipal, e **60%** (sessenta por cento) de forma consolidada com o gasto do Poder Legislativo, uma vez que ao final do exercício de 2019 alcançaram, respectivamente, **46,74%** (quarenta e seis, vírgula setenta e quatro por cento), e **49,98%** (quarenta e nove, vírgula noventa e oito por cento) da RCL, em harmonia com as regras do art. 19, III, e do art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000.

108. Assim, pelo contexto abstraído das Contas, *sub examine*, verifica-se que, de modo geral, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares sobre a execução orçamentária do Ente Municipal.

109. O não-atingimento, contudo, das metas de Resultado Primário e de Resultado Nominal, a subavaliação de receita corrente orçamentária de transferências, o baixo desempenho da arrecadação da Dívida Ativa, bem como o não-cumprimento de determinações exaradas por este Órgão Superior de Controle Externo em exercícios anteriores, conforme jurisprudência assentada neste Tribunal de Contas, é motivo suficiente para atrair ressalvas às contas em apreço.

110. Nesse sentido, para demonstrar esse entendimento jurisprudencial, colaciono excertos de decisões prolatadas por este Tribunal Especializado na apreciação de casos análogos, *verbis*:

Acórdão APL-TC 00454/18 referente ao processo 01817/17

PROCESSO N: 1.817/2017/TCER (apensos n. 3.030/2015/TCER; 4.701/2016/TCER; 0886/2017/TCER; 0887/2017/TCER; 0900/2017/TCER).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2016.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

INTERESSADOS: Sem interessados.

RESPONSÁVEIS: Mauro Nazif Rasul – CPF n. 701.620.007-82 – Prefeito Municipal; Bóris Alexander Gonçalves de Sousa – CPF n. 135.750.072- 68 – Controlador-Geral do Município; Luiz Henrique Gonçalves – CPF n. 341.237.842-91 – Diretor do Departamento de Contabilidade do Município.

ADVOGADOS: Dr. Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2.721; Dr. Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5.193; Dr. Gustavo Nóbrega da Silva – OAB/RO n. 5.235; Estagiária

Acórdão APL-TC 00336/20 referente ao processo 01744/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01744/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ana Caroline Mota de Almeida – OAB/RO n. 818-E Escritório Nelson Canedo Sociedade Individual – OAB/RO n. 055/2016; Dr. Rochilmer Mello da Rocha Filho – OAB/RO n. 635; Dr. Márcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2.827; Dr. Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5.649; Escritório Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados – OAB/RO n. 0016/1995;

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária do Pleno, de 8 de novembro de 2018.

GRUPO: I

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REFUTADA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. **EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS DE ASPECTOS CONTÁBEIS E ORÇAMENTÁRIOS. NÃO-ATINGIMENTO DA META DO RESULTADO NOMINAL. SUPERAVALIAÇÃO DO ATIVO. SUBVALIAÇÃO DO PASSIVO. ANULAÇÃO INDEVIDA DE EMPENHOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS.** DETERMINAÇÕES.

[...]

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA. (grifou-se).

Acórdão APL-TC 00449/16 referente ao processo 01434/16

PROCESSO: 1434/16 – TCE-RO.

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

INTERESSADO: Município de São Felipe do Oeste

RESPONSÁVEIS: José Luiz Vieira, CPF: 885.365.217-91, Prefeito Municipal Claudionor Santos da Silva, CPF: 616.952.032-91, Controlador Interno César Gonçalves de Matos, CPF: 350.696.192-68, Contador

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

SESSÃO: de 8 de dezembro de 2016.

Prestação de Contas. Município de São Felipe do Oeste – Exercício de 2015. Déficit orçamentário sem interferência no resultado financeiro. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. **Baixa arrecadação da dívida ativa. Não atingimento dos resultados primário e nominal.** Irregularidades formais. **Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas.** Determinações.

[...]

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. (grifou-se).

Acórdão APL-TC 00481/18 referente ao processo 02083/18

PROCESSO Nº.: 2083/2018-TCER

INTERESSADO: Município de Vilhena

Acórdão APL-TC 00336/20 referente ao processo 01744/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01744/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2017

RESPONSÁVEIS: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, CPF nº 420.218.632-04 – Prefeita Municipal; Lorena Horbach, CPF nº 325.921.912-91 – Contadora; Roberto Scalercio Pires, CPF nº 386.781.287-04 – Controlador Interno

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. SUPERAVALIAÇÃO DO SALDO DA CONTA CAIXA. SUBAVALIAÇÃO DO SALDO DA DÍVIDA ATIVA E DA PROVISÃO MATEMÁTICA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSIVAS ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO. **NÃO ATINGIMENTO DO RESULTADO NOMINAL. NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.** IRREGULARIDADES QUE NÃO INQUINAM AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. **PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.**

[...]

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. (grifou-se).

Acórdão APL-TC 00374/16 referente ao processo 01412/16

PROCESSO: 01412/16 – TCE-RO. (Processo eletrônico)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

INTERESSADO: Obadias Braz Odorico – Prefeito Municipal CPF nº 288.101.202-72

RESPONSÁVEIS: Obadias Braz Odorico – Prefeito Municipal CPF nº 288.101.202-72; José Carlos Fermino Farias – Contador CPF nº 626.633.642-15; Vera Lúcia Dalla Costa – Controladora Geral CPF nº 351.638.872-20.

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 20ª Sessão do Pleno, 10 de novembro de 2016.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS. EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. **COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. META DO RESULTADO NOMINAL NÃO ATINGIDA.** EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

[...]

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Acórdão APL-TC 00336/20 referente ao processo 01744/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(grifou-se).

111. Dessarte, com fulcro no que se descortinou da análise do presente processo e em razão das falhas que remanesceram, firme nos precedentes deste Tribunal de Contas, há que se divergir do encaminhamento técnico para acolher o opinativo ministerial, no sentido de emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO**, de responsabilidade do **Senhor MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA**, CPF n. 902.528.022-68, na qualidade de Prefeito Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2019, nos termos dos arts. 1º, VI, e 35, ambos da LC n. 154, de 1996.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, ante os fundamentos aquilatados, divirjo do encaminhamento técnico para acolher o opinativo ministerial e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**, para:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do **Senhor MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA**, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

I.I – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA, CPF N. 902.528.022-68, PREFEITO MUNICIPAL, POR:

e) Infringência à Lei Municipal n. 713, de 2018, c/c o art. 1º, §1º, art. 4º, §1º, e art. 59, I, da LC n. 101, de 2000, em razão do não-atingimento das metas de Resultado Primário e de Resultado Nominal no exercício de 2019 fixadas para o município;

f) Infringência às decisões deste Tribunal de Contas materializadas no Acórdão APL-TC 00458/18 (Processo n. 1.689/2018/TCE-RO) e APL-TC 00539/17 (Processo n. 1.675/2017/TCE-RO), em razão do não-cumprimento das determinações lançadas no item



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III “a”, do Acórdão APL-TC 00458/18, e nos itens II.3, II.5 e II.6, do Acórdão APL-TC 00539/17;

- g) Subavaliação da receita corrente orçamentária de transferências** no montante de **R\$ 278.153,42** (duzentos e setenta e oito mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos);
- h) Baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa**, cujo esforço na recuperação alcançou **8,70%** (oito, vírgula setenta por cento) do saldo existente no início do exercício de 2019, percentual ainda considerado baixo em relação aos **20%** (vinte por cento) que este Tribunal de Contas considera como razoável;

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2019 do **MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO**, de responsabilidade do **Senhor MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA**, CPF N. 902.528.022-68, Prefeito Municipal, **ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal, estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III – APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, DETERMINAR, via expedição de ofício, **ao atual Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste-RO, Senhor MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA, CPF N. 902.528.022-68, ou a quem o substitua na forma da Lei**, para que:

- f) Adote** providências necessárias a fim de cumprir com as determinações lançadas no item III “a”, do Acórdão APL-TC 00458/18 (Processo n. 1.689/2018/TCE-RO), e nos itens II.3, II.5 e II.6, do Acórdão APL-TC 00539/17 (Processo n. 1.675/2017/TCE-RO);
- g) Edite e/ou Altere**, no prazo de 180 dias contados da notificação, a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, para estabelecer, no mínimo: **(a)** critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa; **(b)** metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto Prazo e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no Curto Prazo; e, **(c)** rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não-tributário (no mínimo anual);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- h) Intensifique e aprimore** as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não-tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa;
- i) Verifique**, ao final de cada bimestre, se as metas fiscais estão sendo cumpridas ou não, promovendo, conforme o caso, as limitações de despesas (**contingenciamentos**), de modo a observar o planejamento estabelecido na LDO;
- j) Adote** providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria-Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração, quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da LC n. 154, de 1996;

IV – APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ALERTE-SE ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO, Senhor MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA, CPF N. 902.528.022-68, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não-aprovação das futuras Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, caso:

- a) As determinações** descritas no item III deste Dispositivo não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, consoante dispõe o Parágrafo 1º, do art. 16, e *caput* do art. 18, da LC n. 154, de 1996;

V – DÊ-SE CIÊNCIA, o Departamento do Pleno, deste *Decisum* ao Senhor MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA, CPF N. 902.528.022-68, Prefeito Municipal, ou a quem o substitua, na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhe que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VI – CIENTIFIQUE-SE, o Departamento do Pleno, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

VII – RECOMENDE-SE, o Departamento do Pleno, à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, que, como medida de aperfeiçoamento do trabalho técnico sob seu encargo, estabeleça nos exames das contas dos exercícios vindouros, a rotina de checar, pelos meios disponíveis, a fidedignidade das informações lançadas sobre a existência de recursos hábeis a respaldar as aberturas de créditos adicionais realizadas, notadamente no que se refere aos créditos abertos com base em superávit financeiro do exercício anterior, a fim de aferir se foi respeitada a vinculação entre as origens e aplicações de recursos, conforme comando do Parágrafo único do art. 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, medida que se mostra necessária em razão da possibilidade de se omitir a real situação e da patente repercussão no equilíbrio das contas ocasionada pela abertura de créditos adicionais com recursos fictícios.

VIII - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO,** para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

IX – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

X – ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

Em 26 de Novembro de 2020



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR